



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

VISÃO GERAL

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

Um pouco de história

- **Collegia romanos** – primeiro caso mais típico de associativismo
- **Corporações medievais** – com o objetivo de desempenhar livremente seus ofícios, garantir a qualidade dos produtos ofertados, dos serviços prestados e limitar o ingresso de pessoas desqualificadas
- **Gradativa conquista do trabalho livre** - sem as restrições impostas pelas corporações existentes (Revolução Francesa)
- **Estado abstencionista** – mercado para solução de conflitos

- ✓ **Interesses de grupos de profissionais de determinadas áreas**
- ✓ **Interesse da coletividade e do Estado em controlar atividades exercidas por alguns grupos profissionais**

Um pouco de história

- **1824** – plena liberdade de trabalho
- **1891** - manteve a plena liberdade
- **1934** – “É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de **capacidade técnica e outras que a lei estabelecer**, ditadas pelo interesse público”.
- **Tendência de descentralização** – criação de pessoas jurídicas (OAB, Contabilidade, Economia, Medicina e Odontologia)

- **Constituição de 1988 –**
 - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII)
 - Compete **privativamente à União legislar** sobre a organização do sistema nacional do emprego e condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI)
- **Atribuição** aos conselhos de fiscalização de atividade profissional, mediante leis específicas.

Finalidades precípua

- **Orientar, supervisionar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão**
- **Zelar pelo prestígio e bom nome da profissão e dos profissionais que a exercem**
- **Organizar e manter o registro profissional - Registro, inscrição, cancelamento**

Finalidades precípua

- **Examinar reclamações e representações**
- **Representar às autoridades competentes**
- **Órgão de consulta do Governo**
- **Atuar em colaboração com entidades de classe e escolas e faculdades**

- **Contribuir para o desenvolvimento econômico**
- **Disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional promovendo estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país**
- **Promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.**

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

- **Atividade típica de Estado**
- Restrições de direitos individuais em favor dos interesses maiores da coletividade
- **Multas**
- **Sanções disciplinares**
 - Advertência, censura, suspensão, cancelamento do registro

- **Anuidades**
 - Instituídas por lei
 - Devidas por profissionais devidamente inscritos
- **Contribuição de interesse de categorias profissionais**
- **Recursos públicos**

Privilégios jurídicos e judiciais

- **Imunidade de impostos** - patrimônio, renda e serviços
- **Prescrição quinquenal** - salvo disposição legal diversa
- **Execução fiscal**
- **Direito de regresso** - contra seus servidores
- **Impenhorabilidade** - bens e rendas
- **Prazos especiais** - para responder e para recorrer
- **Proteção contra usucapião**

- **STF - MS 21.797 / ADIN 1717** - natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais
- **Lei 3.268, de 1957** - Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

“Os conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza autárquica, arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal, estando sujeitos às normas de administração pública, e ao controle jurisdicional do TCU.”

Acórdão 341/2004-Plenário

Princípios constitucionais

Legalidade

Moralidade

Impessoalidade

Publicidade

Eficiência

Concurso público

Licitação

Sujeição ao controle externo

- **Prestação de contas**
 - Relatório de gestão e processo de contas
- **Inspeções e auditorias**
 - Contábil**
 - Orçamentária**
 - Financeira**
 - Patrimonial**
 - Operacional**

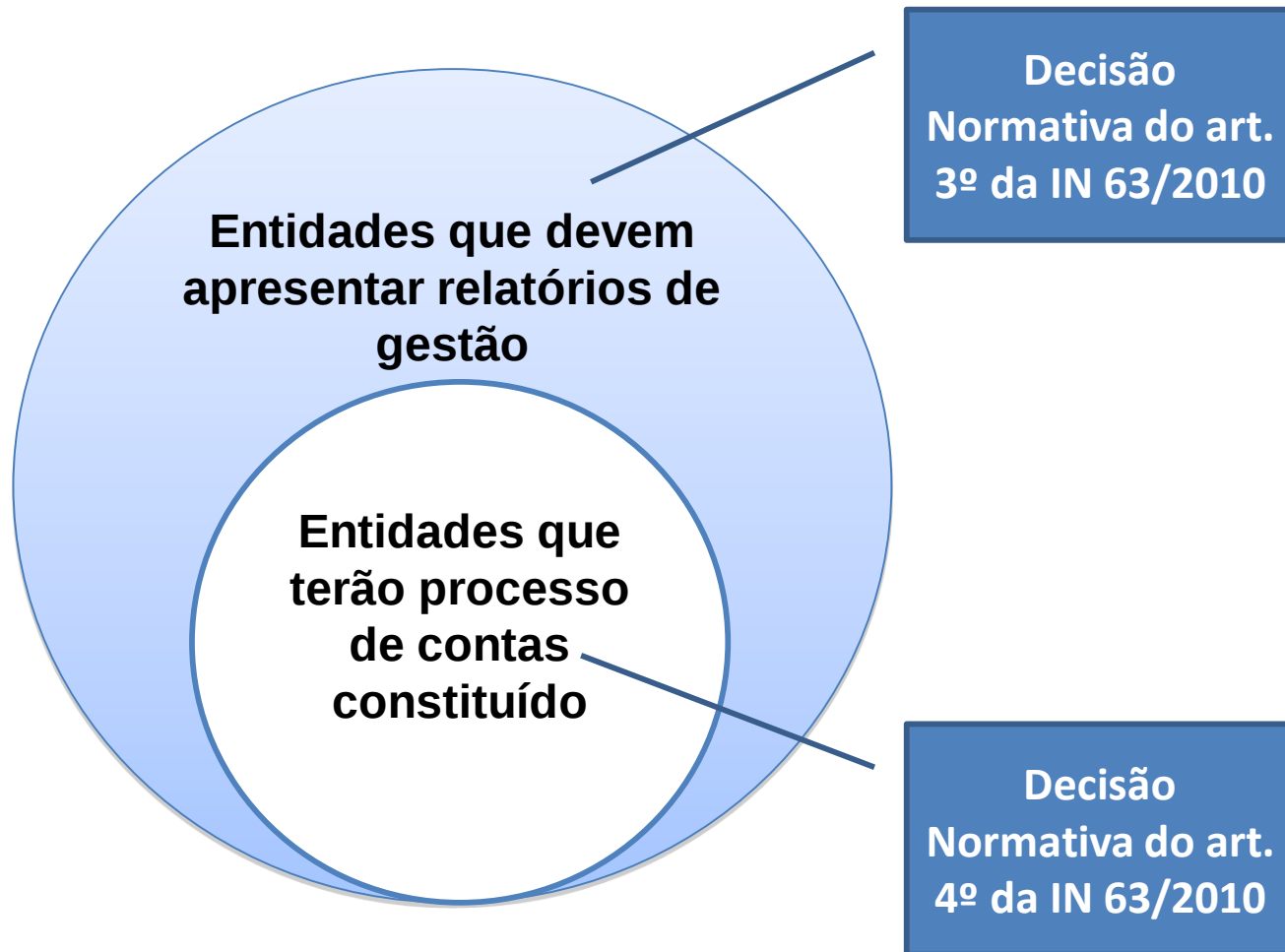
Art. 31. Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal será feita diretamente ao referido Tribunal após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Farmácia.

§ 3º Cabe aos Presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Processo de contas



- Receita anual estimada em 2013
 - **R\$ 3,3 bilhões**
- 27 conselhos federais e os 535 conselhos ao todo (federais e regionais)
- Milhões de profissionais

Visão de controle de longo prazo

“Propiciar às instituições do Estado e aos milhares de profissionais meios de avaliar se os conselhos cumprem adequadamente seu papel e aplicam corretamente os recursos das anuidades que obrigatoriamente devem ser pagas por todos que estejam habilitados e pretendam exercer profissão regulamentada.”

Bom seminário a todos!

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA